



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13829.000276/2007-81
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-002.879 – 2ª Turma
Sessão de 11 de setembro de 2013
Matéria IRPF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ANTONIO MANOEL DE SOUZA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - AUTO DE INFRAÇÃO -
DESCRIÇÃO DOS FATOS/ENQUADRAMENTO LEGAL SEM
CORRESPONDÊNCIA COM O CASO CONCRETO - INOVAÇÃO DE
FUNDAMENTO PELA DRJ - IMPOSSIBILIDADE

Tendo a autuação limitado a dedução de pensão alimentícia judicial ao valor relativo à dedução com dependentes, mediante critério não esclarecido e com fundamento em hipótese estranha aos autos, incabível a manutenção da exigência com base em mera falta de comprovação do efetivo desembolso.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Henrique Pinheiro Torres - Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Relatora

EDITADO EM: 24/09/2013

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres (Presidente em exercício), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Gustavo Lian Haddad, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Marcelo Freitas de Souza Costa (suplente convocado), Maria Helena Cotta Cardozo, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Em sessão plenária de 19/10/2010, foi julgado o Recurso Voluntário 504.585, prolatando-se o Acórdão 2202-00.809, assim ementado:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
- IRPF*

Exercício: 2005

DEDUÇÕES - PENSÃO ALIMENTÍCIA - Acata-se como dedução na Declaração de Ajuste Anual a pensão alimentícia cuja obrigação foi homologada por anterior sentença judicial, sendo os seus pagamentos devidamente confirmados pela beneficiária.

Recurso provido.”

Cientificada do acórdão em 11/04/2011 (fls. 167), a Fazenda Nacional interpôs, na mesma data, o Recurso Especial de fls. 170 a 175, com fundamento no art. 68 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 2009.

Ao Recurso Especial foi dado seguimento, conforme o Despacho nº 2200-00.326, de 27/05/2011 (fls. 188 a 192).

O apelo contém os seguintes argumentos, em síntese:

- não há como considerar como comprovada, para fins de dedução, a despesa com pagamento de pensão judicial glosada pela auditoria fiscal, dadas as particularidades do caso concreto examinado;

- de início, convém elencar a legislação específica de regência da matéria, a saber: art. 8º da Lei n.º 9.250, de 1995, c/c art. 78 do Decreto n.º 3.000, de 1999 — RIR/99;

- no julgado ora recorrido, não houve apresentação de qualquer prova da efetividade da despesa consignada nos recibos apresentados, no entanto o e. relator afastou a glosa da despesa;

- tal linha de raciocínio encontra-se em dissonância com a jurisprudência administrativa, representada pelo acórdão paradigma, assente na necessidade de demonstração do real dispêndio efetuado pelo contribuinte, para fins de dedução da base de cálculo do imposto de renda.

Ao final, a Fazenda Nacional requer seja conhecido e provido o recurso, reformando-ser o acórdão recorrido e restabelecendo-se a decisão de Primeira Instância.

Cientificado do recurso, o Contribuinte ficou-se silente, conforme informação de fls. 196.

Voto

Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, Relatora

O Recurso Especial, interposto pela Fazenda Nacional, é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto deve ser conhecido.

Trata-se de glosa de parte do valor da dedução a título de pensão alimentícia judicial utilizada pelo Contribuinte, na Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2005, ano-calendário de 2004.

O Contribuinte declarou como dedução o total de R\$ 30.400,00 (fls. 102), correspondente a R\$ 15.200,00 para cada um de seus dois filhos (fls. 100 e 102). Conforme consta do acordo judicial (fls. 22), sua obrigação era de pagar cinco salários mínimos para cada filho.

A Fiscalização, por sua vez, glosou R\$ 27.856,00, mantendo apenas o valor de R\$ 2.544,00, correspondente a duas cotas de dependentes (R\$ 1.272,00 cada) com a seguinte justificativa, constante da “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”, às fls. 08:

“Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial.

Glosa do valor de R\$ 27.856,00, indevidamente deduzido a título de Pensão Alimentícia Judicial, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Valor glosado por exceder a importância dedutível como pensão alimentícia (calculada pelo limite permitido como deduções de dependentes). Ressalta-se, que o valor pago pelo contribuinte é proveniente de Acordo Judicial. O entendimento sobre a dedutibilidade de valor pago como pensão alimentícia, pode ser fundamentado em conformidade com a Pergunta n.º 334 de 2007.

Enquadramento Legal:

Art.8º, inciso II, alínea 'f', da Lei nº 9.250/95; arts. 49 e 50 da Instrução Normativa SRF nº 15/2001, arts.73, 78 e 83 inciso II do Decreto nº 3.000/99 -RIR/99.” (grifei)

Primeiramente, registre-se a ambigüidade da peça acusatória, que não esclarece se a questão seria falta de comprovação ou falta de previsão legal para a dedução. Ressalte-se que, no caso de falta de previsão legal, de nada adiantaria eventual comprovação. Ademais, sem qualquer explicação, é mencionada a aplicação de limite referente a dedução com dependentes.

Quanto aos dispositivos da Instrução Normativa SRF nº 15, de 2001, que fundamentaram a autuação, assim estabelecem:

“Art. 49. Podem ser deduzidas as importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais.

Parágrafo único. É vedada a dedução cumulativa dos valores correspondentes à pensão alimentícia e a de dependente, quando se referirem à mesma pessoa, exceto na hipótese de mudança na relação de dependência no decorrer do ano-calendário.

Art. 50. Quando a fonte pagadora não for responsável pelo desconto da pensão, o valor mensal pago pode ser considerado para fins de determinação da base de cálculo sujeita ao imposto na fonte, desde que o alimentante forneça à fonte pagadora o comprovante do pagamento.

§ 1º O valor da pensão alimentícia não utilizado como dedução, no próprio mês de seu pagamento, pode ser deduzido nos meses subseqüentes.

§ 2º As despesas de educação e médicas dos alimentandos, quando pagas pelo alimentante em cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, são passíveis de dedução pelo alimentante na Declaração de Ajuste Anual, a título de despesa de instrução, observado o limite individual de R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), e a título de despesa médica, conforme os arts. 37 e 38, respectivamente.” (grifei)

Conforme os trechos negritados, a autuação poderia ter considerado duas situações:

- dedução cumulativa de pensão alimentícia e dependentes, relativamente às mesmas pessoas;
- sentença judicial fixando obrigação não de pagamento de pensão alimentícia, mas sim das despesas com instrução e das despesas médicas dos alimentandos.

Quanto à “Pergunta nº 334 de 2007”, parece referir-se ao “Perguntão/2007”, que assim esclarece:

“334 - São dedutíveis os pagamentos estipulados em sentença judicial que excedam a pensão alimentícia?”

Somente é dedutível o valor pago como pensão alimentícia.

As quantias pagas decorrentes de sentença judicial para cobertura de despesas médicas e com instrução, destacadas da pensão, são dedutíveis sob a forma de despesas médicas e despesas com instrução dos alimentandos, desde que obedecidos os requisitos e limites legais.

Os demais valores estipulados na sentença, tais como aluguéis, condomínio, transporte, previdência privada, não são dedutíveis.”

A citação de tal fundamento, no Auto de Infração, reforça a conclusão de que a Fiscalização teria entendido que a sentença judicial não fixou o pagamento de pensão alimentícia, mas sim o pagamento de despesas médicas e de instrução.

Ocorre que, conforme já esclarecido no presente voto, a sentença judicial fixou o pagamento de pensão alimentícia no valor de cinco salários mínimos para cada um dos dois filhos do Contribuinte, e não o pagamento de outro tipo de despesa, portanto a situação descrita no Auto de Infração nada tem a ver com o caso concreto ora analisado. Ainda que assim não fosse, nada justificaria a manutenção da despesa de pensão judicial no limite correspondente a dois dependentes, já que os dois tipos de despesa são incompatíveis, quando se referem às mesmas pessoas.

A DRJ, reconhecendo que o valor deduzido a título de pensão alimentícia judicial correspondia ao que fora estabelecido no acordo, manteve a glosa com outro fundamento, qual seja:

“A legislação tributária concede ao contribuinte, por ocasião da Declaração Anual de Ajuste, a possibilidade de deduzir da base de cálculo do imposto de renda os pagamentos efetuados a título de Pensão Alimentícia, incorridos durante o ano-calendário, como dispõe o art. 8º, inciso 11, alínea ‘f’ da Lei nº 9.250/95:

(...)

Constata-se pelo exame dos dispositivos legais transcritos acima, que a dedução para fins de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física, de pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia somente é admitida quando o contribuinte comprova a sua condição de alimentante em decorrência de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

Vê-se, outrossim, que a Lei expressa de forma clara e textual a impossibilidade de dedução da base de cálculo do imposto de renda, de valores pagos como pensão alimentícia além do que foi estabelecido por meio de processo judicial ou acordo homologado judicialmente, não podendo ser deduzida, portanto, qualquer outra ajuda resultante de mera liberdade do contribuinte.

Assim, o que a lei permite deduzir da base de cálculo do Imposto de Renda são os valores efetivamente pagos a título de pensão alimentícia conforme o estabelecido por decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, cabendo ao contribuinte comprovar o efetivo dispêndio.

Da análise dos documentos de fls. 12 / 26 anexos aos autos, verifica-se que o autuado comprova a sua condição de alimentante e que os valores declarados em sua Declaração de ajuste Anual (às fls. 100 / 102), correspondem ao estabelecido em acordo homologado judicialmente.

Todavia, o contribuinte agregou à impugnação os documentos de fls. 83/194 que correspondem a recibos assinados por seus filhos e alimentandos. Srs. Lister Manoel de Souza e Lillian Marques de Souza. Cabe ressaltar que os mencionados documentos não comprovam o efetivo desembolso e pagamento dos valores declarados, o que somente é possível por meio de cheques nominais, transferências bancárias com identificação do beneficiário ou saques com coincidência de datas e valores em relação aos recibos apresentados.

Como se vê, o ônus da prova recai sobre aquele de cujo benefício se aproveita. Compete ao contribuinte, no seu interesse, produzir as provas dos fatos consignados em suas declarações de rendimentos, sob pena de não tê-los aceitos pelo Fisco. Provas que devem estar amparadas em documentos hábeis e idôneos, de modo a corroborar cabal e inequivocamente o que foi declarado e pleiteado.

Assim, não tendo havido a apresentação de documentos hábeis a demonstrar o que se exige, é de se manter a glosa efetuada.”

Constata-se, assim, que o fundamento da autuação não se amolda ao caso concreto, além da ambiguidade de que se reveste. Ademais, não cabe à DRJ integrar o fundamento da autuação, no sentido de que não teria sido comprovada a efetividade dos pagamentos.

A Fiscalização glosou parcialmente a dedução de pensão alimentícia, limitando-a, aleatoriamente, ao valor admitido como dedução de dependentes, aparentemente entendendo que o acordo judicial incluiria outro tipo de despesa, que não a pensão alimentícia. Assim, não pode a Autoridade Julgadora inovar no fundamento da autuação, passando a considerar que não teria havido a comprovação da própria pensão alimentícia judicial, desconsiderada como tal pela Fiscalização. Releva notar que, a despeito de os valores das pensões em tela superarem o limite de isenção para o exercício de 2005, em momento algum a Fiscalização tratou de verificar se teria havido entrega de declaração por parte dos alimentandos.

Processo nº 13829.000276/2007-81
Acórdão n.º **9202-002.879**

CSRF-T2
Fl. 200

Diante do exposto, considerando que a pensão alimentícia foi fixada em acordo judicial, que foram apresentados os recibos dos beneficiários, e que a autuação foi fundamentada em situação que efetivamente não ocorreu, inexistindo base legal para sustentação da glosa, razão pela qual nego provimento ao Recurso Especial, interposto pela Fazenda Nacional.

(Assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo